

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE NATÉRCIA - MG**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0071/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0013/2026

A empresa **M4 EVENTOS, COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.934.459/0001-04, situada na cidade de Pouso Alegre/MG, no logradouro à rua Albertina Coutinho Rezende, nº244, Jardim Noronha, CEP 37551-013, através de sua sócia Administradora Sra. **Mary Selma Kimura de Siqueira**, portadora do RG n. MG12.583.645 SSP/MG e do CPF 413.139.762-53, participante ds Dispensa de Licitação nº 0013/2026 – Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE COBERTURA DOS CORREDORES DA UBS CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INSUMOS E A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão da Agente de Contratação que declarou a **INABILITAÇÃO** desta recorrente e pelos demais fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de inabilitação foi proferida em **22 de junho de 2026**, e a própria Ata de Avaliação registrou expressamente que, "diante da decisão proferida pela Agente de Contratação e pela Equipe de Apoio, inicia-se o prazo recursal, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa."

O art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece prazo de **3 (três) dias úteis** para a interposição de recurso na modalidade de dispensa de licitação. O presente recurso é interposto dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecido pela autoridade competente.

2. DOS FATOS

A empresa M4 EVENTOS, COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA participou regularmente da Dispensa de Licitação nº 0013/2026, instaurada pela Prefeitura Municipal de Natércia/MG, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE COBERTURA DOS CORREDORES DA UBS CORONEL JOSÉ GOULART SANTIAGO BRUM, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INSUMOS E A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Conforme expressamente consignado na Ata de Avaliação de Propostas lavrada em 19 de junho de 2026, a Recorrente apresentou a **proposta de menor valor global**, no montante de **R\$ 70.900,00 (setenta mil e novecentos reais)**, superando a proposta da empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, que ofertou o valor de R\$ 71.405,71.

Ocorre que, ao proceder à análise da documentação de habilitação da licitante que apresentou a melhor proposta, a Comissão Permanente de Licitações constatou ausência de dois documentos obrigatórios previstos no Termo de Referência, item 22:

- (i) Registro empresarial na Junta Comercial (item 22.2.1.1 — Habilitação Jurídica);
- (ii) Certificado de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (item 22.2.2.3 — Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista), ressaltando a própria Ata que o documento apresentado encontrava-se **vencido**, tendo esta empresa apresentado ainda print de tela do site de origem do referido documento, onde neste consta que a empresa encontra-se regular perante o órgão.

A ausência do registro empresarial na Junta Comercial decorreu de **equivoco operacional e falha material** ocorrida no momento do envio dos arquivos por e-mail, modalidade de submissão adotada no certame.

Quanto ao Certificado de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, destaca-se que o documento foi encaminhado ainda que vencido, juntamente com print de tela do site de origem do referido documento, onde neste consta que a empresa encontra-se regular perante o órgão, contudo, a empresa não estava conseguindo no momento de envio da documentação gerar o documento para envio devido a falha no referido site. Porém, o envio da documentação de forma vencida não poderia ter gerado inabilitação de forma automática, devendo a administração abrir o prazo previsto na Lei Complementar nº 123/2006, por esta se tratar de ME/EPP.

A empresa, detentora de toda a documentação necessária e em plena regularidade jurídica e fiscal, foi privada da oportunidade de sanar falha meramente formal, sem que lhe fosse sequer oportunizada a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, nos Acórdãos 1.222/2021, 2.443/2021, 2269/2025 e demais do Tribunal de Contas da União (TCU) demonstrando posição Consolidada do órgão quanto ao tema,

tampouco o prazo de regularização assegurado pelos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

A inabilitação imediata, sem qualquer tentativa de saneamento, importou em grave afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual o presente recurso se impõe.

Logo, esta recorrente por não concordar com a decisão da comissão de licitação em declarar a recorrente inabilitada, registrou intenção de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

3. DO MÉRITO

3.1. DA AUSÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL

A decisão de inabilitação desta recorrente aponta que a empresa deixou de apresentar seu Contrato Social registrado na Junta Comercial, fato que conforme já citado nas iniciais que se deu devido a equívoco ou falha no momento de se anexar a documentação para envio através de e-mail, conforme ato procedimental pré-definido, contudo, recebemos a decisão de inabilitação com certo espanto, vez que, não houve qualquer tentativa de saneamento da falha por parte do(a) agente de contratação ou da comissão de licitações, faltando estes com qualquer razoabilidade, pois se tem por óbvio que para a empresa apresentar qualquer dos outros documentos exigidos que foram anexados esta necessita existir e para que haja a existência da empresa esta deve obrigatoriamente registrar seu contrato social na Junta Comercial.

Além do fato acima narrado, esta empresa participa de licitações por toda a região, inclusive no município demandante da presente licitação, sendo de conhecimento da Administração que esta empresa existe e que possui Contrato Social devidamente

registrado, logo esta poderia ter atuado com diligência e solicitado o envio do documento faltante sem a necessidade da inabilitação sumária.

Ademais, cumpre esclarecer que ainda que esta empresa nunca tivesse participado de licitação realizada pela Administração Municipal, a exigência de apresentação de atos societários devidamente registrados na Junta Comercial deve ser interpretada de forma sistemática com o princípio da instrumentalidade das formas. Os Tribunais pelo país já firmaram entendimento no sentido de que formalismos excessivos que não comprometam a segurança do certame ou a aferibilidade das condições habilitatórias devem ser relevados e/ou diligenciados, pois a Administração pública possui o poder/dever de diligência.

O instrumento adequado para implementar essa regra são as diligências, previstas no art. 64, incisos I e II, da Lei 14.133:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nos termos da Lei, cabe diligência para atualização de documentos e certidões com prazo de validade vencido. Também não há dúvidas de que a diligência se presta a conferir ao licitante a oportunidade de apresentação de documentação nova que venha esclarecer ou comprovar obviedades, como no presente caso.

A dúvida deixada pela Lei de Licitações é se, por meio da diligência, o licitante poderá também apresentar **documentos novos que não foram apresentados ou anexados no momento oportuno.**

É de suma importância que as Administrações considerem a interpretação que o Tribunal de Contas da União (TCU) vem conferindo à Lei 14.133 para solucionar questões tais como a presente situação que levou a inabilitação desta recorrente.

Em 2021, o plenário do TCU decidiu que a vedação constante do art. 64, da Lei 14.133, *“não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”* ([Acórdão 1.211/2021](#)).

O acórdão indica que esse entendimento poderia ser aplicado **inclusive** para o caso de não terem sido apresentados atestados suficientes para comprovar o atendimento a requisitos de habilitação técnica, **logo um documento de tão óbvia existência como o Contrato Social, não pode muito menos deve causar a inabilitação de forma automática do licitante antes que as devidas diligências sejam oportunizadas.**

Nos termos do voto, poderiam ser admitidos *“novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação”*.

O acórdão é tido como paradigmático e inaugurou uma série de precedentes no mesmo sentido, em que o TCU admite a realização de diligências para juntada posterior de documentos e declarações inicialmente não apresentadas, como veremos a frente

No Acórdão 2.443/2021, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou documento que referiria à condição preexistente. Vejamos:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso

VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;** (grifei) (TCU, Acórdão 2.443/2021, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 6.10.2021) (grifos no original)

No mesmo sentido o Acórdão 2.528/2021 entendeu ilegal a inabilitação de licitante por ausência de documento, entendendo cabível a apresentação do documento após o início do certame. Vejamos:

(...)

21. Em homenagem ao didatismo que foi a decisão tomada na peça 22, reproduz-se novamente o teor do Acórdão 1.211/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, citado pelo ministro Raimundo Carreiro em suas razões de decidir, para comprovar mais uma vez que tinha sim o pregoeiro do certame em questão a competência para sanear eventuais erros ou falhas por ventura existente nas propostas/documentos, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e que privilegiasse a aquisição mais vantajosa para a administração. Vejamos então o teor de tal acórdão, que leciona de maneira brilhante sobre o tema, e em caso bem similar ao presente, a saber: **‘Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.’ (TCU, Acórdão 2.528/2021, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 20.10.2021) (grifos no original)

Tal entendimento fica ainda mais claro no Acórdão 988/2022-Plenário, que vemos a seguir:

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da [Lei 9.784/1999](#)”.

Corroborando com o entendimento pela inabilitação desta empresa por ter apresentado documento “vencido”, ainda que esta tenha comprovado sua regularidade o no Acórdão 117/2024, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido). Vejamos:

(...)

10. A observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação ao julgamento das propostas e à análise da documentação de habilitação dos licitantes, é entendimento sedimentado neste Tribunal. 11. **Com efeito, a inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público. Afastada, portanto, a alegada razoabilidade da decisão de inabilitar o representante.** (grifamos) 12. Assim, resta evidenciado que a certidão de regularidade fiscal vencida à época da abertura sessão de abertura dos envelopes de habilitação poderia ter sido considerada um vício sanável. Levando-se em consideração o longo período decorrido desde o recebimento dos envelopes (16/11/2022 - 18/5/2023) e que se tratava da oferta mais vantajosa, não se vislumbra justificativa para as entidades se recusarem a aceitar a nova certidão apresentada. (...) 15. **Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.** (grifamos) 16. Ao ignorar a nova certidão apresentada e optar por não diligenciar sua autenticidade, as entidades contrariaram o objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para si mesmas e afrontaram os princípios da economicidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) 18. A partir de 2021, com a experimentação da sistemática de habilitação no pregão eletrônico disciplinada pelo Decreto 10.024/2019, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido das conclusões da ementa do paradigmático Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, já mencionado na instrução anterior: **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da**

sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifamos) 19. Vê-se, assim, que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro/comissão de licitação. (grifamos) 20. No mesmo sentido, podem ser citados, entre outros, os Acórdão 2.443/2021-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia; e Acórdão 2351/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler. (TCU, Acórdão 117/2024, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 31.1.2024)

Ainda trazemos a baila os termos do Acórdão 2528/2021 - Plenário, que reverteu decisão de inabilitação da representante e determinou à Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, a oportunidade de diligência de declaração faltante, conforme segue:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1 revogar a medida cautelar ratificada por meio do [Acórdão 1934/2021-TCU-Plenário](#);

9.2 considerar procedente a representação;

9.3 determinar à Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências, e as informe ao TCU após realizadas, **para que sejam anulados os atos administrativos que levaram à inabilitação da empresa Nevada Serviços Terceirizados Eireli, com a consequente anulação dos atos subsequentes, devendo o Pregão Eletrônico 1/2021 retornar à fase anterior à essa inabilitação**, promovendo-se, a partir desse ponto, seu regular andamento, oportunizando, por meio de diligência, que a referida licitante envie a Declaração de Inexistência de Nepotismo, cujo modelo consta do Anexo V do edital;

9.3.1 esclarecer que a medida do subitem 9.3 tem como fundamento a ausência de realização, pelo pregoeiro, da aludida diligência durante a sessão do pregão, sem possibilitar à participante a correção de falha de menor importância, em afronta à jurisprudência do TCU e aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;

Como se vê o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que o formalismo excessivo não deve prevalecer sobre a busca da verdade material e a competitividade do certame, desde que a irregularidade apontada não comprometa a capacidade da licitante de executar o objeto e possa ser sanada ou comprovada a sua regularidade, podendo ser sanada inclusive admitindo a juntada de novo documento conforme os Acórdãos citados acima que consolidam a posição do tribunal no ponto em questão.

Ainda não podemos arrematar esse assunto sem antes citar alguns excertos da doutrina, que foi a pedra fundamental e vem sendo, ao longo das últimas quase quatro décadas, o sustentáculo do formalismo moderado no âmbito das licitações públicas, que, na grande maioria, sempre pugnou em favor da finalidade essencialmente pretendida pelo processo licitatório (seleção da proposta mais vantajosa para administração), privilegiando o resultado almejado (fim) em detrimento da forma (meio). Vejamos:

Para começar, destacamos a lição categórica do ilustríssimo professor Adilson Abreu Dallari de que *“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*. (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.)

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas **as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim**. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. (grifamos) Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). **Assim é que o formalismo, presente nas duas**

modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado. (grifamos)

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara pontua:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do *bouche de la loi* (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei. **No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (nosso grifo) (grifos no original)**

O próprio TCU, já citado acima decidiu que o excesso de formalismo configura irregularidade, sobretudo quando não há prejuízo ao interesse público:

“O formalismo moderado deve prevalecer nos procedimentos licitatórios, sendo irregular a inabilitação de licitante que comprove, por outros meios idôneos, o atendimento substancial às exigências do edital.”

(TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também repele o formalismo exacerbado em licitações, assentando que a Administração deve privilegiar a finalidade do ato, e não sua forma isoladamente considerada:

“O procedimento licitatório não pode ser pautado por rigorismos formais inúteis, devendo prevalecer a finalidade do certame e a demonstração efetiva da capacidade do licitante.”

(STJ, RMS 34.203/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma)

Ainda segundo o STJ, exigências meramente formais que não influenciem a execução do objeto ou a isonomia entre os licitantes não podem ensejar inabilitação:

“É ilegítima a inabilitação fundada em formalismo excessivo quando a documentação apresentada comprova, de modo inequívoco, o atendimento das exigências legais e editalícias.”

(STJ, AgRg no RMS 46.710/DF)

Logo, a Administração ao se deparar com a ausência de documento que por óbvio não foi anexado por equívoco ou falha deveria ter realizado diligência junto a recorrente para que esta comprovasse a existência do documento, assim a comissão agiria nos termos da Lei e em conformidade com a vasta jurisprudência que ampara a realização de diligências em licitações.

Ainda destacamos que tal diligência deveria **inclusive** ter sido realizada durante os atos da sessão pública, quando da análise dos documentos de habilitação, pois a falta de documento que obviamente não foram anexados por equívoco ou falha NÃO DEVE causar a inabilitação automática do licitante, devendo o condutor do certame realizar as diligências necessárias oportunizando ao licitante que este comprove e anexe o documento faltante, assim a comissão de licitação estaria respeitando as mais recentes decisões dos tribunais e principalmente do Tribunal de Contas da União.

Diante de todo o exposto, tendo em vista as diversas e recentes deliberações da Corte Superior de Contas (TCU), assim como os demais Tribunais pelo país, e também de orientações Doutrinárias, firmaram posicionamento no sentido de se admitir a juntada de documentos, que venham atestar uma condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, reafirmando que isso não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. E, fazendo com que, dessa forma, não vislumbrássemos nenhuma outra decisão, senão a de reverter a decisão de inabilitação desta licitante, a declarando vencedora do certame, acatando o pedido desta Recorrente.

3.3. DA ALEGADA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO (CRF) PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS

A decisão proferida por esta douta comissão aponta ainda para a falta de apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRF) perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, exigência constante do edital da referida licitação, contudo, mais uma vez destacamos que o documento apresentado encontrava-se **vencido**, tendo esta empresa apresentado ainda print de tela do site de origem do referido documento, onde neste consta que a empresa encontra-se regular perante o órgão.

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha invocado a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), mediante declaração expressa para tal fim, a fim de se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe asseguraria a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 43, § 1º, do diploma.

A Ata de Avaliação de Propostas registrou que a Recorrente apresentou o CRF/FGTS com **validade vencida**. Essa hipótese configura exatamente a situação prevista no art. 43, caput, da LC nº 123/2006: apresentação de documentação com **restrição** de regularidade fiscal e trabalhista.

Tratando-se de ME ou EPP, a existência de restrição na documentação de regularidade fiscal e trabalhista **não autoriza a inabilitação imediata**. Pelo contrário, impõe à Agente de Contratação o dever de declarar a empresa vencedora e assegurar-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização, nos termos do art. 43, §1º, da LC nº 123/2006.

A inabilitação imediata da Recorrente, sem observância desse prazo, configura **afrenta direta** ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, norma de ordem pública que não pode ser afastada por ato da comissão de licitação.

A desconsideração do regime diferenciado previsto na LC nº 123/2006 constitui vício de legalidade que contamina o ato de inabilitação, tornando-o nulo de pleno direito. A nulidade decorre da violação a norma cogente de ordem pública, que não admite convalidação por simples omissão ou concordância tácita das partes.

O prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 43, §1º, da LC nº 123/2006 é **direito subjetivo** da ME/EPP, não faculdade da Administração. Sua não concessão viola diretamente o texto da lei complementar, gerando nulidade insanável do ato de inabilitação.

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

Segundo o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LV e LVI, CF/88; art. 5º, IX, Lei n. 14.133/2021), a inabilitação deve ser reservada a ausências que comprometam a aferibilidade das condições exigidas pela lei, e não a omissões de caráter formal ou complementar.

O art. 64, I, da Lei n. 14.133/2021 já citado acima, assim como a jurisprudência do TCU trazida pelo acórdão 1.211/2021, ao qual permite que o pregoeiro solicite esclarecimentos e, inclusive, a juntada de documentos faltantes, que não foram anexados por equívoco ou falha, devendo o pregoeiro solicitar e analisar tal documentação respeitando os princípios norteadores das licitações públicas

Portanto, postulamos pela abertura do prazo legal instituído pelo art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 ou que a Administração Diligencie nos termos do Art.

64, II, da Lei 14.133/2021 realizando a atualização do referido documento vencido ou que ainda abra o prazo de diligência para apresentação por parte desta empresa.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e **provimento** do presente recurso, com a consequente revisão da decisão que INABILITOU esta recorrente, reconhecendo-se a necessidade da realização das diligências necessárias e decidindo ao final pela **HABILITAÇÃO** desta, reconhecendo-nos como a **VENCEDORA** do presente certame;
2. **A realização de diligência**, para que a Recorrente possa apresentar os documentos de habilitação não enviados por equívoco ou falha operacional, quais sejam: (i) registro empresarial na Junta Comercial e (ii) CRF/FGTS atualizado, permitindo a verificação regular de sua habilitação;
3. **O Reconhecimento da validade dos documentos apresentados** por ocasião da diligência, certificando que se trata de documentos preexistentes à data da sessão pública, não configurando criação retroativa de condição de habilitação;
4. **Que conceda o prazo de 5 (cinco) dias úteis** previsto no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, caso a Recorrente seja enquadrada como ME ou EPP e seja verificada eventual irregularidade fiscal ou trabalhista, para que proceda à regularização da documentação e emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;
5. **A determinação do retorno da Recorrente à fase de habilitação**, para que sua documentação seja regularmente analisada, em observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal;
6. **A determinação do prosseguimento regular do certame** com a participação da M4 EVENTOS, COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, reconhecendo-a como

licitante habilitada e detentora da proposta de menor valor, para fins de adjudicação e homologação do objeto da Dispensa nº 0013/2026;

7. **Subsidiariamente**, caso não seja esse o entendimento desta autoridade, requer o **encaminhamento do presente recurso à autoridade superior** competente, para reexame da decisão de inabilitação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a Recorrente na hipótese de ser privada do direito de restabelecimento da legalidade objetiva e formal nesta licitação, conforme previsto no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021 irá demandar pela intervenção do órgão de controle interno e externo da Administração Pública, quem seja o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e/ou Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, tendo em vista a existência de vícios procedimentais, assim como nulidades absolutas, desafiando a fiscalização pelos órgãos de controle.

Pouso Alegre, 25 de junho de 2026.

Mary Selma Kimura de Siqueira
M4 EVENTOS, COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 13.934.459/0001-04